



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 346 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

93ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.06.2006

PROCESSO Nº 1/001631/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200502998

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. ARY TECIDOS LTDA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. SIMULAR SAÍDAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE* e extinto em razão do pagamento no valor da parcial procedência com o benefício do REFIS. Decisão ampara no artigo 170, II do Decreto 24.569/96. Penalidade prevista no art. 123, I “h” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200502998 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de ter simulado saídas para outras unidades da federação, apurado através do confronto Livro Registro de Saídas e do Sistema Cometa. Resultando numa falta de recolhimento de ICMS no Valor de R\$ 14.012,64 (quatorze mil, doze reais e sessenta e quatro centavos).

Consta no processo as Ordens de Serviço nº 2004.29544 e 2005.2659, termos de Início de Fiscalização nº 2004.22706 e 2005.02387, Termo de Conclusão nº 2005.04047 (fls. 04 a 13), e Termo de Intimação, com relação das notas fiscais não lançadas no sistema cometa, todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 159 a 378) requerendo preliminarmente a nulidade da ação fiscal em virtude da ausência de definição em lei do fato gerador da autuação, registro no sistema cometa. No mérito pela improcedência da autuação. Traz aos autos cópias dos extratos bancários com pagamento das duplicadas referentes às notas fiscais, cópias dos comprovantes de entrega das mercadorias para as empresas transportadoras, relação das notas fiscais que constam no cometa e foram indevidamente consideradas no cálculo da infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira Instância julgou parcial procedente, excluindo da base de cálculo da infração as comprovações trazidas aos autos reduzindo a base de cálculo em R\$ 128.298,63 (duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos). E recorreu de ofício

O autuado, efetuou o pagamento com os benefícios do refis, com base nos valores do julgamento de 1ª instância.

O parecer nº 248/06 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção do julgamento de 1ª instância.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

O contribuinte é acusado, na peça inicial do processo, de ter simulado saídas para outras unidades da Federação, quando efetivamente internou as mercadorias no território cearense. A infração foi apurada através cotejo do Livro Registro de Saídas e do Relatório do Sistema Cometa. Resultando num lançamento, de ofício, do imposto no valor de R\$ 14.012,64 (quatorze mil, doze reais e sessenta e quatro centavos).

O Cometa é um sistema informatizado, da Secretaria da Fazenda, onde são registradas as operações de entrada e saída dos contribuintes localizados no Estado do Ceará, fazendo, ainda, o controle das operações que circulam dentro do Estado, com destino as outras unidades da Federação (Trânsito livre).

Conforme determina a legislação cearense, mais precisamente o artigo 157 do Decreto 24.569/96, os contribuintes quando adentram ou saem do território cearense são obrigados a efetuar a aplicação do Selo de Trânsito nos documentos fiscais, registrando, desta forma, a operação no Sistema Cometa.

In verbis:

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

Embora a regra seja o registro de todas as operações de entrada e saídas dos contribuintes, algumas operações não são efetuadas, tanto é que a própria legislação prevê a possibilidade de comprovação da efetiva saída do Estado do Ceará, quando a operação não tenha sido registrada no Sistema de Controle da Sefaz – Cometa.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

" § 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O presente Auto de Infração retrata esta situação. O contribuinte foi notificado, através do Termo de Intimação datado de 24/02/2005 (fls. 8 e 10/13), a apresentar a efetiva realização da operação de venda para outras unidades da Federação. Não comprovou, resultando, portanto na lavratura do presente Auto.

No entanto, em sua defesa trás aos autos provas concretas, tais como extratos bancários, conhecimentos de transportes rodoviários de carga e aéreo, da realização de algumas das operações de saídas para outras unidades da Federação. Resultando na redução da base de cálculo da infração. **Deixou, no entanto de comprovar a saída para outras unidades da Federação no valor de R\$ 151.954,18, infringindo o artigo 157 do Decreto nº 24.569/97,** submetendo-se, portanto, a sanção prevista no artigo 123, I, "h", da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Após o julgamento de 1ª instância e com base nos valores da Parcial Procedência, o contribuinte efetuou pagamento do Auto de Infração com os benefícios da lei do Programa de Recuperação Fiscal - refis. A 1ª Câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o parecer do Representante da Douta Procuradoria do Estado, manifestou-se pela análise do mérito, por entender que, conforme dispões o artigo 54, II, b, **a extinção do crédito tributário com julgamento de mérito, ocorre quando confirmada em última instância a decisão de parcial procedência de primeiro grau, objeto de recurso de ofício.**

Além do mais, o artigo 8º da Lei nº 13.324/2003 refere-se aos pagamentos efetuados antes da Lei do Refis, que poderiam ser contestados em função do Princípio da Isonomia.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, com a exclusão dos valores devidamente comprovados, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 151.954,18
ICMS..(5%).....R\$ 7.597,70
MULTA:.(30%).....R\$ 30.390,83



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido J. ARY TECIDOS LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação fiscal, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, com benefício do Refis, em conformidade com o artigo 54, II, "b" da lei 12.732/97, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes votou pela extinção processual, no entanto, sem análise de mérito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de castro
Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Mattelis Lima Neto
MATTELIS LIMA NETO
PROCURADOR DO ESTADO